



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.625 - SP (2017/0204586-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.

4. Não há ilegalidade na aplicação da internação, com base no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o paciente é reincidente e, em data recente, foi submetido à liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, mas a medida em meio aberto foi insuficiente e permitiu sua exposição aos mesmos fatores de risco social.

5. Consoante os precedentes desta Corte Superior, a regra do art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não é absoluta e deve ser analisada caso a caso, com a finalidade de proteção integral ao adolescente. Na hipótese, os familiares da paciente recebem ajuda financeira para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento à entidade de atendimento, sem comprometimento do vínculo familiar.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.625 - SP (2017/0204586-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S F (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. S. F., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2088704-62.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação a cada 6 meses, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Afirma, ainda, que "o adolescente e sua família residem em Osasco - SP e o paciente foi encaminhado para cumprir medida de Internação em São Paulo, onde se encontra no presente momento" (fl. 4), em inobservância ao preceituado no art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Requer, liminarmente, seja determinada a imediata desinternação do paciente. No mérito, pleiteia a extinção da medida socioeducativa e, subsidiariamente, a sua substituição por medida em meio aberto.

Indeferida a liminar e apresentadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 54-58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.625 - SP (2017/0204586-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.
4. Não há ilegalidade na aplicação da internação, com base no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o paciente é reincidente e, em data recente, foi submetido à liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, mas a medida em meio aberto foi insuficiente e permitiu sua exposição aos mesmos fatores de risco social.
5. Consoante os precedentes desta Corte Superior, a regra do art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 não é absoluta e deve ser analisada caso a caso, com a finalidade de proteção integral ao adolescente. Na hipótese, os familiares da paciente recebem ajuda financeira para deslocamento à entidade de atendimento, sem comprometimento do vínculo familiar.
6. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente, nascido em 5/6/1999, foi submetido à internação, porque trazia consigo, para fins de tráfico, 18 invólucros plásticos de cocaína (17,3 g), 2 papелotes de maconha (21,4 g) e 51 invólucros de crack (49,8 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O Juiz de primeiro grau entendeu devida a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, pois (fls. 20-21, destaquei):

9.) Destarte, forma-se um juízo de convicção apto a fundamentar um decreto de procedência da presente ação sócio-educativa, **aplicando-se a medida excepcional de internação para o infrator**, nos termos do artigo 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da gravidade do ato infracional delito cometido, equiparado a crime hediondo.

9.1.) Ademais, **o adolescente em questão está seriamente comprometido com a marginalidade, pois, responde a outro processo em liberdade, por ato infracional equiparado a roubo, mas, pouco tempo depois retornou perante o Juízo da Infância e Juventude, acusado de tráfico de drogas, delito gravíssimo e equiparado a hediondo** e que deve ser considerado um dos atos infracionais mais graves, pois, é prática que vem disseminando o vício entre a população mais vulnerável, ou seja, mais jovem e mais desprotegida da sociedade, e que revela, da parte de seus autores, total ausência de preocupação com a própria vida e com a do próximo, além de demonstrar também vivência infracional, na medida em que tem íntima relação com toda a sorte de ilícitos.

[...]

10.) Outrossim, **ao que tudo indica, o adolescente vem reiterando a pratica de atos infracionais**, pois, o entendimento mais adequado é o de que reiteração é repetição; reiterar, segundo o léxico, é fazer de novo, renovar, repetir; e, o ECA não usa o termo reincidência para não conferir tratamento ao jovem semelhante ao imputável que pratica crime.

[...]

11.) Em suma, **tudo está a demonstrar que o adolescente está inserido em ambiente com companhias nefastas, que em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio vem estimulando a infracionar de forma reiterada, o que deve ser evitado, com a internação. Assim, diante do elenco probatório dos autos a procedência se impõe nos termos requeridos pela acusação, já que devidamente comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, emergindo a responsabilidade por parte do infrator.

O acórdão, ao denegar a impetração originária, consignou (fl. 37):

A despeito das ponderações da Impetrante, a decisão levou em conta as condições pessoais do jovem e as circunstâncias que envolveram o ato infracional, e, por isso, considerou a medida socioeducativa de internação a mais adequada em decorrência da situação de risco do paciente, agravada pela reiteração na prática de atos infracionais.

O aresto salientou que a Fundação CASA prevê, por intermédio de portaria normativa, "a concessão de verba a título de auxílio financeiro para despesas com o deslocamento dos familiares dos socioeducandos, como na situação ora em apreço, permitindo, assim, a participação da família no processo socioeducativo do adolescente" (fl. 39).

II. Internação – legalidade

A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

O paciente praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça contra pessoa, e a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não justifica a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

Entretanto, quanto à hipótese do art. 122, II, do ECA, a hodierna jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e não mais exige duas sentenças anteriores desfavoráveis ao adolescente para a configuração da reiteração infracional. Confira-se:

[...]

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, **para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

[...]

(HC n. 339.439/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/2/2016)

Consoante o entendimento majoritário da Sexta Turma, "**As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA**, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes" (HC n. 347.434/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 13/10/2016, destaquei). Ilustrativamente:

[...]

1. Esta Sexta Turma passou a entender majoritariamente que para a configuração da hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, é suficiente apenas uma condenação, desde que, **nesta condenação anterior, não se tenha aplicado medida socioeducativa tão desproporcional em relação à medida de internação, e seja contemporânea em relação à nova condenação.**

Portanto, passo a adotar este entendimento majoritário, ressalvada pessoal compreensão diversa.

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 365.609/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 10/10/2016, grifei).

O Supremo Tribunal Federal já havia sufragado a orientação de que o "inciso II do artigo 122 do ECA **não prevê número mínimo** de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (HC n. 94.447/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 6/5/2011, destaquei).

O argumento relacionado ao número mínimo de atos infracionais graves para a incidência do art. 122, II, do ECA tratava de construção jurisprudencial utilizada em confronto com o interesse de ressocialização do próprio adolescente. O julgador, para cumprir o objetivo da lei protetiva, deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto e as condições específicas do adolescente para melhor fixação da medida socioeducativa, suficiente para sua recuperação. Assim, "**nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais do jovem, esta se mostre necessária." (HC n. 84.218/SP, Ministro Joaquim Barbosa, 1ª T., DJ 18/4/2008).

Na hipótese, o Juiz sentenciante mencionou que o **paciente é reincidente** e, em data recente, **já foi submetido à liberdade assistida** pela prática de ato infracional equiparado a roubo, insuficiente para sua ressocialização.

O Tribunal *a quo* registrou que "não se ignora o contido na Súmula 492, do STJ, porém, foram consideradas as demais circunstâncias que permearam a conduta infracional, as condições pessoais do adolescente, em situação de risco e exposto à violência física e psicológica do meio criminoso, bem como a necessária proteção integral ao adolescente em conflito com a lei" (fl. 38).

Nesse contexto, não há ilegalidade na aplicação do art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou a reiteração infracional recente do jovem e seu contexto de risco social, a teor do art. 112, § 1º, do ECA. Consoante o enquadramento fático do acórdão: "o adolescente afirmou que tem '4 passagens por DEPOL, a 1ª usuário de drogas, 2ª tentativa de roubo de veículo, 3ª roubo de carro, 4ª roubo de carro' (fls. 43 – processo de execução imediata). Como se vê, o jovem está seriamente inserido no meio delitivo" (fl. 38), o que denota a adequação e a necessidade da medida socioeducativa extrema, única capaz de promover sua ressocialização.

III. Internação em localidade diversa do domicílio familiar

O adolescente encontra-se atualmente internada na unidade "CASA GOVERNADOR MARIO COVAS", na cidade de São Paulo – SP, distante de sua cidade natal, Osasco – SP.

A ausência de vaga ou de unidade de internação na região de moradia do adolescente não impõe, de forma obrigatória, ressalvada melhor interpretação, a medida socioeducativa em meio aberto quando constatada a necessidade da medida extrema, imposta em razão da reiteração infracional.

Ilustrativamente:

[...]

7. "É relativo o direito da adolescente de ser internada em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade da internação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer em local próximo ao referido domicílio. *In casu*, não há unidade apropriada para medida de internação na Comarca de moradia dos pais da paciente, sendo, portanto, possível o cumprimento da providência na localidade mais próxima. Esclareça-se que, embora o ato infracional não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não se pode desmerecer o fato da medida de internação ter sido imposta em razão do art. 122, II, do aludido Estatuto. 3. Habeas corpus não conhecido" (HC 337.830/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/11/2015).

[...]

(HC n. 396.865/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 13/6/2017).

[...]

IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que o direito previsto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012, não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, a execução da medida socioeducativa de internação em localidade diversa da comarca de residência dos familiares ou responsáveis do menor, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem a substituição da medida imposta por outra a ser cumprida em meio aberto, ainda que o ato infracional tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça. Precedentes.

[...]

(HC n. 387.633/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 23/5/2017).

Ademais, existe menção de que a Fundação CASA prevê, por intermédio de portaria normativa, a concessão de verba para deslocamento de familiares da adolescente internada, para visitas e participação em eventos, entrevista, elaboração do PIA e outros acontecimentos voltados ao desenvolvimento da medida socioeducativa, sem risco de quebra de vínculo afetivo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0204586-0

HC 412.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038476620178260405 00069179720178260015 20887046220178260000
38476620178260405 69179720178260015

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP0296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.